



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/05/15

ITEM Nº86

CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

86 TC-002659/026/12

Câmara Municipal: Tabapuã.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: José Roberto Marcato.

Acompanha(m): TC-002659/126/12.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da CÂMARA DE TABAPUÃ, relativas ao exercício de 2.012.

Diante das falhas apontadas pela equipe de fiscalização da Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls.13/28), o Responsável, Sr. José Roberto Marcato, após notificação (fl.32), apresentou justificativas (expediente TC-000131/008/14 - fls.35/45).

B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- Inclusão de ex-vereadores no plano de saúde coletivo da Câmara.

Defesa - A manutenção de ex-agentes políticos em Plano de Saúde corporativo respalda-se no Decreto Legislativo nº 02/99 e a responsabilidade pelos correspondentes pagamentos recaiu sobre os beneficiários. A partir de 2014, os ex-parlamentares desvincularam-se da assistência saúde contratada pelo Legislativo.

B.4.2.1 REGIME DE ADIANTAMENTOS:

- Despesas antieconômicas dos parlamentares com alimentação no decorrer do 56º Congresso Estadual dos Municípios, realizado em São Vicente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - A despesa com refeição realizada pelo Vereador José Antonio Carbonera no "Tio Pepe Restaurante e Chopperia Ltda.", localizado em Catanduva, ocorreu às 22:00 horas do último dia do Congresso (17.03.12), no percurso do seu regresso ao município de Tabapuã. Os gastos da espécie mostraram-se compatíveis com os preços praticados no litoral do Estado.

B.4.2.3 GASTOS NÃO JUSTIFICADOS COM A PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES EM CONGRESSO:

- Participação de 06 Vereadores e de 01 servidor no mencionado Congresso realizado em São Vicente.

Defesa - Prestigiaram-se os agentes políticos dos seis partidos representados naquela edilidade e o servidor desenvolveu diversas atividades no evento. Os gastos obedeceram a finalidade almejada e contaram com as devidas justificativas e prestações de contas.

D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Remessa intempestiva de documentos ao sistema Audesp e atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Defesa - Providências foram adotadas para sanar as falhas apontadas.

Setor de Economia opinou pela regularidade dos demonstrativos em exame (fls.99/101).

À vista da participação de excessivo número de Vereadores (06) e de um servidor no 56º Congresso Estadual dos Municípios, realizado em São Vicente, Assessoria Jurídica (fls.103/106), Chefia de ATJ (fl.107) e o d. Ministério Público (108/109) opinaram pela irregularidade das contas em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento dos três últimos exercícios:

Exercício	Número do Processo	Decisão
2009	001200/026/09	Regular
2010	002310/026/10	Regular
2011	002968/026/11	Regular

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-002659/026/12

VOTO

Os demonstrativos da Câmara atestam a regularidade dos pagamentos dos subsídios aos Agentes Políticos, efetuados nos termos da Lei Municipal nº 2.096/08, bem como da revisão geral anual de 5,47% concedida por meio da Lei Municipal nº 2.354/12.

Além do adequado recolhimento dos encargos sociais, houve atendimento ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a" da Lei Complementar nº 101/00, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 1,24% da Receita Corrente Líquida.

A Câmara despendeu 33,59% da receita realizada do período com folha de pagamento, de acordo com o limite imposto pelo § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25¹.

Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou 3,31% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 7% estabelecidos pelo inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

As peças contábeis indicam execução orçamentária equilibrada, bem como evolução positiva dos resultados econômico e patrimonial, ficando comprovado que o responsável pelo controle interno ocupava cargo efetivo na Administração Municipal no decorrer do período examinado.

¹ **Art.29-A (...)**

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Fiscalização criticou os gastos com a manutenção de ex-Vereadores como beneficiários de plano coletivo de saúde celebrado entre o Legislativo e a UNIMED Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico, pois adversa aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da legalidade.

No entanto, diante da notícia de que o procedimento encontrou respaldo no artigo 6º do Decreto Legislativo nº 02/99 e da comprovação de que os respectivos custos foram suportados com recursos próprios dos ex-parlamentares, mediante recolhimento antecipado das quantias envolvidas, é possível tolerar o defeito anotado.

A equipe da Unidade Regional de São José do Rio Preto deverá verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram desvincular os ex-Vereadores do mencionado plano de saúde.

De outra forma, muito embora autorizada por meio do Ato Legislativo nº 01/2012 (fl.22 do anexo), a participação de excessivos dois terços (06) dos nove Vereadores, além de um servidor da Câmara da pequena Tabapuã (11.363 habitantes), no 56º Congresso Estadual de Municípios, realizado entre 13 e 16 de março de 2012, em São Vicente, agride os princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que os correspondentes gastos (R\$ 14.144,14) equivaleram a expressivos 30,15% da despesa mensal do Legislativo daquele período.

Neste sentido, aliás, caminhou decisão da C. Primeira Câmara (Sessão de 28.11.06) ao apreciar as contas do Legislativo de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2.004, sob a relatoria do E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga (decisão confirmada em sede de recurso ordinário - Tribunal Pleno - Sessão de 12.12.07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A jurisprudência desta Corte tem considerado irregulares contas em que há, como no caso, abuso nessas participações, sem prejuízo do ressarcimento das despesas. O interesse público em que Vereadores adquiram maiores conhecimentos para bem desempenhar os mandatos não justifica a quantidade dos participantes nos Congressos. Se fundamental e justificado o comparecimento, à Câmara já ficaria adequadamente representada por número significativamente mais reduzido de Vereadores, encarregados de oportunamente difundir entre seus pares os conhecimentos adquiridos. Assim, não há como entender próprias as despesas realizadas, pois não foram observados os princípios da razoabilidade e da economicidade, que devem, nos termos do artigo 37 da Constituição, informar os gastos públicos."

Além disso, as críticas da fiscalização sobre as respectivas prestações de contas, especialmente aquelas derivadas dos gastos com alimentação, não foram devidamente justificadas pela origem, remanescendo, pois, ofendida a necessária retidão no manejo dos recursos públicos.

A propósito, a Administração da Câmara deixou de adotar as providências para conter os excessos da espécie, noticiadas no recurso ordinário interposto contra a decisão da Primeira Câmara deste Tribunal que desaprovou as contas do Legislativo de Tabapuã, afetas ao exercício de 2.008 (TC-000556/026/08 - Sessão de 28.12.10 - Relator: e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, acompanho o entendimento de Chefia de ATJ e do d. Ministério Público e Voto pela **irregularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE TABAPUÃ, relativas ao exercício de 2.012, nos termos do artigo 33, inciso III, "c" da Lei Complementar nº 709/93, e condeno o Responsável, Senhor José Roberto Marcato, a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução do montante despendido com o 56º Congresso Estadual dos Municípios, com os devidos acréscimos legais.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto cuidará de alertar a Câmara para que atente para as instruções e recomendações deste Tribunal.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF